COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2024

Cria a Rota Turística do Imperador, no litoral dos estados de Sergipe e Alagoas.

Autor: Deputado NITINHO

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.512, de 2024, de autoria do Deputado Nitinho (PSD/SE), pretende criar a Rota Turística do Imperador, no litoral dos estados de Sergipe e Alagoas.

A proposição estabelece a criação da Rota Turística do Imperador nos estados de Sergipe e Alagoas, voltada para os segmentos de turismo de lazer, cultura e história do Brasil Imperial.

O artigo 2º especifica que a Rota Turística do Imperador tem como objetivo estimular o desenvolvimento das atividades turísticas nos municípios de Santana do São Francisco e Neópolis, no estado de Sergipe, e no município de Penedo, no estado de Alagoas. O parágrafo único do artigo 2º prevê que integrarão a rota os municípios eventualmente criados em decorrência do desmembramento ou da fusão dos municípios relacionados no caput. O artigo 3º estabelece que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística do Imperador receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Em sua justificativa, o autor afirma que as belezas naturais do Baixo São Francisco podem ser exploradas com o fortalecimento do turismo de lazer na Rota do Imperador, que revive a expedição histórica realizada por





Dom Pedro II, último imperador da história do Brasil, com o objetivo de conhecer as potencialidades do rio São Francisco.

O parlamentar destaca que o itinerário é realizado a bordo de um catamarã pelas águas do Velho Chico, iniciado em Santana do São Francisco, passando por Neópolis, ambos municípios sergipanos, e Penedo, em Alagoas, constituindo um passeio integrado à natureza que une lazer, cultura e História do Brasil Imperial. A justificativa ressalta que a rota turística revive a expedição histórica realizada em 14 de outubro de 1859 por Dom Pedro II, e que a criação da Rota Turística do Imperador contribuirá para dotar esses municípios dos instrumentos de fortalecimento do turismo local, ao mesmo tempo em que os tornará conhecidos em todo o Brasil, estimulando a demanda turística e gerando impacto positivo, social e econômico para a população local.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A Comissão de Turismo, em reunião realizada em 03/07/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.512, de 2024, nos termos do voto do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.512, de 2024.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, estando a proposição circunscrita ao âmbito da competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 1.512, de 2024, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.





Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dessa proposição, o Congresso Nacional promove o desenvolvimento do turismo regional e a valorização do patrimônio histórico e cultural brasileiro, contribuindo para a efetivação dos objetivos fundamentais da República de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.512, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER Relator



